

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 258/2025 (LEGISLATIVO)

**Ementa:** Projeto de Lei do Legislativo. Instituição da Política Municipal de Conscientização, Testagem e Combate às Infecções Sexualmente Transmissíveis – IST. Competência legislativa municipal. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal e material.

### 1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

O Projeto de Lei nº 258/2025, de iniciativa do Vereador **Júlio César Gomes de Oliveira**, tem como objetivo a instituição da Política Municipal de Conscientização, Testagem e Combate às Infecções Sexualmente Transmissíveis – IST no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Na exposição de motivos, o autor sustenta que “entre os principais objetivos da proposta estão reduzir a incidência de ISTs, ampliar o acesso ao diagnóstico, ao tratamento e à assistência, fortalecer instituições públicas e privadas responsáveis pelo controle das ISTs, aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica das ISTs e promover a articulação com outros setores governamentais e da sociedade civil para o estabelecimento e fortalecimento de políticas públicas”.

Destaca, ainda, a necessidade de incentivar o uso de preservativos, a testagem regular, a vacinação e o acesso às profilaxias, bem como a importância da informação e do tratamento precoce.

Este é o relatório. Passo à análise.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

Nos termos do art. 30, I e II, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A saúde pública é competência comum dos entes federativos (art. 23, II, CF/88), razão pela qual a instituição de política municipal voltada à prevenção e ao combate das ISTs encontra fundamento constitucional.

O projeto em exame estabelece diretrizes programáticas de prevenção, diagnóstico e combate às ISTs, autorizando a celebração de parcerias e convênios, mas não cria cargos ou interfere na estrutura administrativa do Executivo. A iniciativa

parlamentar, portanto, é legítima, pois trata de matéria de interesse social e de saúde pública, sem vício de iniciativa.

No âmbito do Município, a matéria é de altíssima relevância, tendo em vista a necessidade de ampliar campanhas de conscientização, incentivar a testagem regular, reduzir a incidência das ISTs e melhorar a qualidade do atendimento às pessoas afetadas. A proposta contribui para a proteção da saúde coletiva, fortalece políticas preventivas e promove inclusão social, uma vez que assegura o acesso universal e igualitário às ações de saúde.

Assim, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), do direito à saúde (arts. 6º e 196, CF/88) e da cooperação federativa em matéria de saúde pública (art. 23, II, CF/88). Também se alinha às diretrizes do SUS (art. 198, CF/88), que preveem integralidade da assistência e prevenção de doenças. Não há incompatibilidade com a legislação federal ou estadual.

Ademais, a proposição observa os parâmetros da LC nº 95/1998, apresentando ementa clara, unidade temática e dispositivos bem estruturados. Há previsão de regulamentação pelo Executivo, o que reforça a viabilidade de sua aplicação prática.

Em face a mensagem proposta no projeto e análise jurídica, OPINO pela **constitucionalidade, legalidade** e regularidade formal e material do Projeto em exame, por se tratar de matéria de interesse local, compatível com a competência legislativa municipal e com os princípios constitucionais que regem o direito à saúde.

Ressalto, ainda, a importância social e sanitária da proposta, que contribui para a redução da incidência das ISTs, para a melhoria da qualidade de vida da população e para o fortalecimento das políticas públicas de saúde no Município.

Assim, entendo que o projeto está apto a seguir sua tramitação regular nesta Casa Legislativa.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 21 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038  
**Assessoria Técnica Jurídica**